



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescentem-se arts. 76 e 77 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 76. XX Inclua-se o seguinte Parágrafo Único no artigo 3º da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1996.”

“Art. 77. A Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá diminuir até 0% (zero por cento) as alíquotas, somente podendo majorá-las até o valor mencionado nos incisos do **caput.**’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 3º da Lei 5.143/1966 – permitindo ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do IOF até 0%, sem, contudo, ultrapassar os tetos já fixados nos incisos do caput – restitui ao imposto sua vocação extrafiscal e dota o governo de instrumento ágil para suavizar choques de crédito ou de liquidez sem necessidade de sucessivas medidas provisórias.

O Imposto sobre Operações Financeiras, criado justamente para regular o custo do dinheiro e não para arrecadar de forma permanente, vem sendo usado nos últimos anos como botão de on-off para estímulo setorial.

Dar clareza legal de que a alíquota pode chegar a zero confere segurança jurídica a bancos e empresas que financiam capital de giro e hedge



cambial, reduz o prêmio de risco nas emissões externas e evita repasse de custo ao produtor rural em cenários de câmbio volátil.

Ao mesmo tempo, o dispositivo mantém intacto o limite máximo já aprovado pelo Congresso, preservando o controle legislativo sobre aumentos e impedindo que o tributo seja elevado acima dos patamares historicamente aceitos. Trata-se, portanto, de ajuste técnico que alinha o IOF às melhores práticas de política macroprudencial, sem renúncia fiscal automática (a redução é discricionária) e compatível com os objetivos do “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil”.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**